

tendo em vista que, tanto pelo tempo gasto no estudo do assunto; como pela dificuldade deste; pelo mérito, importância e duração dos serviços prestados; pelas posses dos interessados; pelos resultados obtidos e ponderada a praxe do fôro e o estilo da comarca, o advogado requerente procedeu com moderação ao fixar esse total e as diversas verbas dos honorários respeitantes ao patrocínio que concedeu aos requeridos.

Lisboa, 23 de Abril de 1965. — *Pedro Pittá; Fernando de Abranches-Ferrão; Nuno Rodrigues dos Santos; Fernando Baptista da Silva; Querubim Guimarães; Filipe Brás Rodrigues; Jaime do Rego Afreixo* (relator).

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 22-7-1965**

Sugestão de alterações ao Código das Custas Judiciais.

1. O sr. dr. Pedro Veiga, advogado inscrito, com escritório na cidade do Porto, dirigiu ao Ex.^{mo} Presidente da Ordem a exposição que antecede, na qual, em síntese, manifesta o pensamento de que devem ser alteradas as disposições dos arts. 101, 106 e 112 e 84-4 do Cód. Custas Jud., com o fim, acentua, de que os casos de que se trata sejam objecto duma representação ao sr. Ministro da Justiça.

2. O primeiro desses casos respeita aos preparos para despesas, os quais, segundo as invocadas disposições dos arts. 101, 106-2 e 112, têm de ser obrigatoriamente efectuados por uma só das partes sempre que a outra seja remissa — art. 101 — tendo para o efeito três dias a contar do termo do prazo da parte faltosa — art. 106-2 —, sob pena de não se effectuar a diligência requerida, ou a reunião do tribunal colectivo — art. 112.

3. O segundo caso respeita ao facto de o art. 84-4 não atribuir procuradoria a favor da parte vencedora quando seja representada pelo M. P. ou não seja representada por advogado ou solicitador, hipóteses em que a procuradoria é contada a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

4. O dr. Pedro Veiga considera as disposições referentes ao preparo para despesas eminentemente absurdas, uma vez

que o réu, sempre que não tenha interesse em ver julgada a causa, dispõe dum instrumento inédito de ganhar acções, sem prova e até contra a prova, a menos que o autor suporte a violência de efectuar o preparo que àquele competia; absurdo ainda mais gritante quanto é certo — acentua — que a disposição do falado art. 112 tanto se aplica ao preparo para despesas, como ao reforço que deste mande o tribunal efectuar na pendência do julgamento.

5. E, no que respeita à procuradoria, entende que nos processos em que os advogados estão em causa própria não deve aplicar-se o preceito do citado art. 84-4, pois — diz — é ridículo e absurdo exigir-lhes que deleguem a sua representação num colega, para não perderem a procuradoria.

6. A meu ver são perfeitamente razoáveis e procedentes as observações apresentadas pelo sr. dr. Pedro Veiga e nada obsta que à sua sugestão seja dado seguimento adequado.

Sou, por isso, de parecer que

— o caso seja levado ao conhecimento do sr. Ministro da Justiça, transcrevendo-se na representação o teor da exposição em análise e solicitando-se que a matéria em referência seja objecto de nova regulamentação de natureza legislativa que evite os inconvenientes apontados. — *Álvaro do Amaral Barata.*

Parecer do vogal Eduardo da Cunha e Sousa,
aprovado em sessão de 6-5-1966

Atento o disposto no art. 587-2 do E. J., o advogado goza do direito de retenção sobre quantia que recebeu na tesouraria judicial, garantindo, deste modo, o pagamento dos honorários fixados.

O sr. dr. José Lopes de Mendonça, advogado inscrito, com escritório em Lisboa, pretende ser esclarecido quanto ao procedimento que deve adoptar perante os factos que, a seguir, se relatam:

Por subestabelecimento, que lhe foi outorgado pelo colega dr. José Joaquim de Abreu Faria, com escritório em Bragança, teve intervenção nos autos de uma acção de investigação de paternidade ilegítima, nessa acção patrocinando